



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 428.813 - SP (2017/0323281-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LEANDRO LUIZ DE GOUVEA
ADVOGADO : LEANDRO LUIZ DE GOUVEA - SP0367226
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIDNEI DE SOUZA LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E RECEPÇÃO. APREENSÃO DE 70 KG DE MACONHA E 11 KG DE COCAÍNA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A prisão cautelar, como cediço, é medida excepcional de privação de liberdade que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, bem evidenciada pela apreensão de grande quantidade de droga (70 kg de maconha e 11 kg de cocaína), de armamentos e munições variados e pelo histórico criminal do paciente (envolvimento em crimes antecedentes). Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão, indicam a periculosidade efetiva que o acusado representa à sociedade.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 428.813 - SP (2017/0323281-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2207683-80.2017.8.26.0000, que manteve a prisão cautelar de **Sidnei de Souza Lima**.

Narram os autos que o paciente, ao lado de Eder Clayton Correa, Elaine da Silva Botelho Lima e Janderson Pereira Costa, foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, e arts. 288, parágrafo único, e 180, ambos do Código Penal. Na oportunidade, foi decretada a sua prisão preventiva (Processo n. 0001018-55.2017.8.26.0618, em curso na 1ª Vara Criminal da comarca de Taubaté/SP).

Aqui, reitera o impetrante a alegação de constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar. Ressalta que, *no caso, estamos diante de delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, por paciente tecnicamente primário, possuidor de residência fixa e ocupação lícita, não havendo um único indício sequer de que, em liberdade, poria em risco a ordem pública* (fl. 7).

Requer, inclusive em liminar, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão cautelar do paciente, aplicando-se as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Em 11/12/2017, indeferi liminarmente o pedido liminar, ante a existência do HC n. 422.739/SP, impetrado em favor do mesmo paciente e com o mesmo objeto deste *writ* (fls. 157/158).

À fl. 165, ofício do STF comunica a concessão da ordem em favor do paciente na Suprema Corte, *para cassar o ato coator e determinar ao Superior*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça que proceda a novo julgamento do HC n. 428.813 (fl. 169).

Em 1º/8/2018, indeferi o pedido liminar (fls. 172/174).

Às fls. 177/181, o Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento da ordem.

Conforme consulta realizada ao portal oficial do Tribunal paulista no dia 22/11/2018, ainda não houve prolação de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 428.813 - SP (2017/0323281-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Diz nossa jurisprudência que toda prisão cautelar imposta ou mantida, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

No caso, o Magistrado, ao decretar a prisão preventiva, destacou que (fl. 141 – grifo nosso):

[...]

No que se refere à representação da autoridade policial para decretação da prisão preventiva dos indiciados **SIDNEI**, JANDERSON e EDER, devidamente corroborado pelo Ministério Público, o caso é de parcial acolhimento.

Por primeiro, em relação ao acusado JANDERSON, observo que ele já se encontra preventivamente preso pelo processo. Assim, nada há o que aqui ser considerado quanto a ele.

Em relação a **SIDNEI** e EDER, observo que, de fato, se fazem presentes os requisitos imprescindíveis à decretação da prisão preventiva.

Com efeito, trata-se de crime dotado de gravidade ímpar, na medida em que as circunstâncias fáticas até então coligidas sugerem, de modo robusto, o envolvimento dos indiciados, bem como de sua possível associação para a prática de atividades ilícitas graves.

Salta aos olhos a apreensão de exorbitante quantidade de drogas, de diversas armas, muitas munições e acessórios, além de veículos, inclusive alguns destes que seriam produto de crimes anteriores, tudo conforme documentos que instruem o caderno policial.

Diante desse contexto, em cotejo com o resultado das atividades investigativas até então encetadas pela autoridade policial, verifica-se a existência de indícios robustos da participação dos denunciados nos graves crimes que lhes são imputados, inclusive da participação deles em organização criminosa bem articulada e estruturada.

A isso deve ser somada a existência da notícia de envolvimento de todos os acusados em crimes antecedentes, conforme as extensas FA's que instruem os autos (fls. 49/75 - EDER, 140/150 – SIDNEI).

[...]

E o Tribunal de origem, ao denegar a ordem por não se vislumbrar o constrangimento ilegal propalado na impetração, destacou (fls. 17/18 – grifo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nosso):

[...]

É perfeitamente razoável a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Não há mesmo razão para a revogação da custódia, porque clara a necessidade de preservação da ordem pública, arranhada pela ação examinada. A ordem pública é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso, nos limites do que é possível ponderar, a ofensa é quase palpável. **Policiais militares, após receberem a informação de que o paciente SIDNEI estaria ocultando volume grande de drogas e armas de fogo em sua residência, para lá se dirigiram, logrando êxito em apreender as drogas, armamentos de grosso calibre e munições de vários calibres, além do veículo Hyundai, modelo HB 20, placas FHS 5303, e do veículo Volkswagen, modelo Novo Voyage 1.0 City, placas FKU 9097, ambos produtos de crime e que tiveram seus sinais identificadores modificados (páginas 357/361). Não bastasse isso, em sede policial, o paciente admitiu que estava guardando as armas e entorpecentes que foram encontrados em sua residência, alegando que o fazia a pedido de terceiro que não quis identificar (páginas 139/141).**

Esse quadro revela que o paciente está vinculado seriamente aos crimes e, solto, certamente colocará em risco a sociedade.

Ademais, ressalte-se que a Lei nº 12.403/11, ainda que de forma excepcional, prevê a possibilidade da decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos com o máximo de pena privativa de liberdade superior a 4 anos, o que engloba os crimes em questão. Portanto, considerando-se que a situação processual do paciente admite o decreto preventivo, não era mesmo razoável a concessão de outra medida cautelar em seu favor. Aliás, medida diversa de prisão seria claramente insuficiente e geraria sentimento de impunidade e risco concreto para a sociedade.

Não se vislumbra, de resto, vício formal na decisão.

As decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas. Fundamentar significa justificar. E a decisão atacada demonstrou claramente as razões da custódia excepcional (páginas 362/365). Basta lê-la com isenção. **Não se perca de vista que foram apreendidos, na residência alugada pelo paciente e por sua esposa, mais de 70 kg de maconha e 11 kg de cocaína, a evidenciar o seu envolvimento com o tráfico habitual e em larga escala, além de armamentos e munições variados, e ainda veículos produto de crime e que tiveram seus sinais identificadores alterados.** Mantê-lo em liberdade, dentro do contexto dos autos, representaria risco concreto para a sociedade como um todo.

Portanto, comprovado não só o *fumus boni iuris*, mas também, e principalmente, o indispensável *periculum in mora*, a evidenciar a necessidade da medida excepcional, não há campo para medidas cautelares de natureza diversa da prisão, claramente insuficientes.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, percebe-se que a prisão cautelar foi decretada e mantida pelas instâncias ordinárias, especialmente, para a garantia da ordem pública, em razão da quantidade de droga apreendida (70 kg de maconha e 11 kg de cocaína), além de armamentos e munições variados, não havendo ilegalidade a ser suprida por esta Corte.

Nesse sentido, deve ser somada a existência da notícia de envolvimento do paciente e dos corréus em crimes antecedentes, conforme as extensas FAs que instruem os autos (fl. 141).

Portanto, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há como imputar nenhuma ilegalidade à custódia.

Com efeito, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0323281-7

HC 428.813 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010185520178260618 10185520178260618 16942017 20170000897314
22076838020178260000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO LUIZ DE GOUVEA
ADVOGADO	: LEANDRO LUIZ DE GOUVEA - SP0367226
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SIDNEI DE SOUZA LIMA
CORRÉU	: JANDERSON PEREIRA COSTA
CORRÉU	: EDER CLAYTON CORREA
CORRÉU	: ELAINE DA SILVA BOTELHO LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.